SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016456-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**Requerente: **José Valmir Silvino de Souza e outro**

Requerido: Alessandro Salvo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 23 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1666/13

Vistos.

JOSÉ VALMIR DE SOUZA e ELISABETH SANTOS DE SOUZA ajuizaram a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAL cc TUTELA ANTECIPADA em face de ALESSANDRO SALVO, todos nos autos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese: 1) que em 16/05/2012 adquirira do requerido o imóvel residencial situado na rua Rubens Barbosa, 109, Jardim São Carlos pelo preço total de R\$ 37.000,00, dos quais R\$ 12.000,00 seriam quitados mediante a entrega de um veículo Gol, R\$ 2.000,00 em dinheiro e o restante em até 90 dias; 2) além que além dos pagamentos anteriormente descrito pagaram ainda a quantia de R\$ 810,00 remanescendo um saldo de R\$ 22.190,00; 3) alegam que o requerido sempre se disse proprietário do imóvel, negou-se a receber o restante do valor e a desocupar o imóvel; 4) que posteriormente vieram a descobrir que o imóvel pertence, de fato, à COHAB, que inclusive já está reintegrada definitivamente na posse do bem (sentença do processo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

reintegração de posse nº 1828/11, que tramitou perante a 4ª Vara Cível local, transitou em julgado). Ingressaram com a presente ação para que o requerido seja condenado a ressarcir-lhes os prejuízos materiais no importe total de R\$ 18.510,00 (R\$ 14.810,00 dados como parte do pagamento e R\$ 3.700,00 a título de multa contratual – prevista na cláusula 6ª do contrato).

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado. requerido apresentou 0 contestação às fls. 32 e ss alegando: que os requerentes sabiam que o imóvel pertencia a Sebastião Salvo e estava financiado; tanto isso é verdade que ficaram responsáveis pelas dívidas, taxas e impostos incidentes sobre o imóvel, tudo nos termos das cláusulas 1ª e 4ª do contrato; que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 87.000,00, e não R\$ 37.000,00 como alegam os autores, já que constou da avença que a dívida perante a COHAB era de R\$ 50.000,00; que ocupava o imóvel de "boa-fé", pois é filho de Sebastião Salvo; que a reintegração de posse foi motivada pela falta de pagamento pelos autores do valor especificado na cláusula 1ª do contrato. Pediu a improcedência da ação e a condenação dos autores no pagamento da multa contratual, no importe de R\$ 8.700,00, pois foram os verdadeiros responsáveis pela rescisão contratual.

Sobreveio réplica às fls. 46/49.

As partes foram instadas a produzir provas. Os requerentes pleitearam o julgamento antecipado da lide e o requerido permaneceu inerte.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (cf. fls. 56).

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

O contrato carreado aos autos (fls. 07/08) aponta que os autores se comprometeram em adquirir o imóvel localizado na rua Rubens Barbosa, 109, nesta cidade de São Carlos do requerido no dia 16/05/2012.

Muito embora tenha constado <u>expressamente</u> do contrato que o imóvel "estava em nome" de Sebastião Salvo e Tereza Aparecida Salvo (ficando evidente que o autor negociou a "non domino"), é seu direito irrenunciável desligar-se de avença que não mais deseja manter, e obter a devolução do que pagou, sob pena de enriquecimento ilícito do requerido.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 1 do E.TJSP, in verbis: "o compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

Como já dito, o autor faz jus à devolução das parcelas pagas, ou seja, R\$ 14.810,00 (ponto incontroverso, pois não contestado).

Como a rescisão está sendo proclamada por culpa recíproca, não há falar na imposição (condenação) da multa contratual prevista na cláusula 6ª do contrato (fls. 08) — os autores não podem alegar desconhecimento sobre estar o imóvel financiado e em nome de Sebastião, e o requerido não formulou reconvenção a respeito. .

Por fim, não há nos autos prova de que o numerário disponibilizado pelos autores foi utilizado pelo réu para "regularizar débitos existentes" (textual fls. 35) do imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o que fica decidido.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, para rescindir o contrato e condenar o requerido, ALESSANDRO SALVO, a pagar aos autores, JOSÉ VALMIR SILVINO DE SOUZA e ELISABETH SANTOS DE SOUZA, a importância de 14.810,00 (quatorze mil oitocentos e dez reais) com correção a contar do desembolso, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, devendo ser observado que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 01 de julho de 2014

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA